

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 16/2024

Protocolo 38025 Envio em 05/03/2024 13:06:53

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 07/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem abrigo adequado para proteção contra sol e chuva aos usuários e clientes que permanecem em fila de espera na área externa do estabelecimento e dá outras providências"*.

A matéria é de interesse local, conforme dispõe o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal, que visa dar maior conforto aos usuários destes estabelecimentos, conforme já consolidado na jurisprudência pátria.

O município, com a Constituição Federal de 1.988, ganhou sua cidadania. O município, hoje, é considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, em outras palavras, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona aos interesses locais.

Não resta dúvida que é da União a competência para legislar sobre "instituições financeiras e suas operações" e sobre o sistema financeiro nacional. Porém, o projeto de lei em tela não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto no inciso XIII do art. 48 e nem o inciso IV do art. 192, ambos da Constituição Federal. Cuida, isso sim, de propiciar maior conforto e proteção a sua população quando das idas a estes estabelecimentos em razão da espera para serem atendidos.

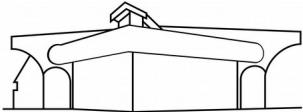
Vejamos a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 9123381-24.2002.8.26.0000 V.22.426 RECORRENTE: FEBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS; RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA COMARCA: PIRACICABA. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCOS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOURO EM AGÊNCIAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO CONFRONTA COM A CONSTITUIÇÃO E NEM COM A LEI FEDERAL, QUE DISCIPLINA AS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APPLICABILIDADE DO ART. 30, INCISO I DA CF. RECURSO IMPROVIDO."

"APEL.Nº: 0056305-73.2010.8.26.0577 COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APTE. : BANCO DO BRASIL S/A APDO. : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - Mandado de Segurança. Impetração

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

contra lei municipal que determina a instalação de equipamentos de segurança nos estabelecimentos bancários. Hipótese de lei que cuida de segurança pública municipal e não sistema financeiro e bancário que é de competência da União. Competência do Município reconhecida. Cassação da segurança determinada - Recurso improvido."

"Apelação Cível nº 4015034-42.2013.8.26.0114 Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Apelada: Municipalidade de Campinas Comarca: Campinas Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública Juiz prolator: Dr. Wagner Roby Gidaro TJSP (voto nº 9 5898). Apelação Cível Anulatória de auto de infração - multa a estabelecimento bancário negligente na instalação de bebedouros e sanitários em suas dependências Improcedência dos pedidos na origem Insurgência Alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.615/2006 Descabimento Lei Municipal destinada a disciplinar assuntos de interesse local Incidência do art. 30, inciso I, da CRFB Lineamento doutrinário Precedentes do A. STF e deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso desprovido."

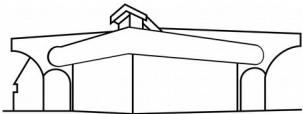
"VOTO Nº 7.256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 4020311-39.2013.8.26.0114 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A. APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA MULTAS APLICADAS PELO PROCON Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006 Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa Não ocorrência Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil) Preliminar afastada. MÉRITO Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009) Recurso não provido."

Harmoniza-se com a jurisprudência firmada no egrégio **Superior Tribunal de Justiça - STJ:**

"ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL.
1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.' (REsp 189.254 -2* Turma - Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 3-5-2001)"

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. 1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento. 2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento.' (REsp 467.451 -2a Turma -Ministra ELIANA CALMON, julgamento em 18-5-2004)."

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA- MULTAS APLICADAS PELO PROCON - Descumprimento da Lei Municipal de Campinas nº 12.615/2006 Norma que determina às instituições financeiras que disponibilizem bebedouros e instalações sanitárias aos usuários das agências bancárias Ação julgada improcedente. PRELIMINAR - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa Não ocorrência. Cabe ao juiz, como destinatário das provas, decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, do Código de Processo Civil). Preliminar afastada. MÉRITO - Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo - Lei municipal editada para disciplinar assunto de interesse local. Norma que visa proporcionar maior conforto aos usuários dos serviços prestados pelas agências bancárias - Competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal - Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Tribunal de Justiça - Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009). Recurso não provido. (Apelação nº 4020311-39.2013.8.26.0114. Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

Não diversa é a orientação adotada pelo egrégio **Supremo Tribunal Federal-STF**, do julgamento do **Agravado 347.739**:

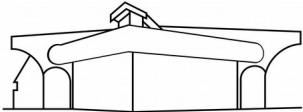
"DECISÃO: A questão é: competência do município para legislar sobre a instalação de sanitários em agências bancárias. O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades do caso, entendeu tratar-se de interesse local. Está no voto: 'A Lei Municipal nº 2.602, de 17 de julho de 1.992, determinando a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários, tratou de assunto de interesse local, buscando minimizar as dificuldades por que passam as pessoas que precisam dos serviços bancários e, necessitando da utilização de banheiros, inexistentes estes, são obrigadas a deixar o estabelecimento à procura de sanitários.'

"Em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30,1, da CF.' (RE 208383, NERI, DJ 07.06.99)"

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF. ARE 774305 AgR / PR. Min. Rel. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 29.03.2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA O MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cesar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Carmen Lucia, 1ª Turma, DJ de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 694298 AgR / SP. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julg. Em 04.09.2012)

Todavia, o art. 4º vem estabelecer penalidades as agências bancárias que descumprir tal medida. Dessa forma, a fim de se evitar questionamento(s) acerca da invasão de competência no Poder Executivo, solicito que seja emendado esse art. 4º, com o fim de modificar o caput e seus incisos, para o fim de deixar a cargo da administração a fixação e aplicação de eventual penalidade às instituições bancárias que descumprirem tal medida.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

R.I. "Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

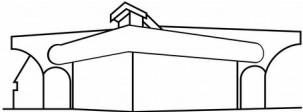
I - Do Vereador;"

C.F. "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do Regimento Interno, para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, feitas as alterações no art. 4º, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de março de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

